



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15959.720010/2018-51</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-013.511 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

Mesmo inexistindo o trânsito em julgado na época das compensações efetuadas, mas estando o mérito da discussão já definitivamente julgada nos tribunais superiores, nos casos que vinculam os conselheiros do CARF, deve-se aplicar aos processos pendentes de julgamento.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO VINCULATIVA. Súmula CARF nº 206. NÃO APLICAÇÃO.

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991. Não aplicação, tendo em vista decisão judicial erga omnes do STF e repercussão geral do STJ, superveniente no curso do processo administrativo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (1) por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada; (2) por maioria de votos, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto para que sejam consideradas as compensações efetuadas pela empresa de contribuições incidentes sobre o 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e os 15 dias que antecedem ao Auxílio-Doença, cancelando-se as glosas correspondentes. Vencido o Conselheiro Marcus

Gaudenzi de Faria que deu parcial provimento em menor extensão, mantendo as glosas relativas ao 1/3 de férias e o Conselheiro Alexandre Correa Lisboa que, além de manter relativas glosas (1/3 de férias), também não desfez aquelas correspondentes ao aviso prévio indenizado e 15 dias que antecedem ao Auxílio Doença para as competências de outubro de 2013 a fevereiro de 2014. O Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria manifestou interesse em apresentar declaração de voto.

*Assinado Digitalmente*

**João Ricardo Fahrion Nüske** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 15959.720010/2018-51, em face do acórdão nº 15-47.338, julgando improcedente a manifestação de inconformidade.

O pedido de compensação realizado pelo contribuinte, e glosado pela fiscalização, foi composto de créditos decorrentes de:

- 1) Contribuições previdenciárias atingidas pela decadência, pagas em ação trabalhista
- 2) Contribuições previdenciárias incidentes sobre terço de férias
- 3) Contribuições Previdenciárias incidentes sobre Aviso Prévio Indenizado
- 4) Contribuições Previdenciárias incidentes sobre os 15 dias anteriores ao Auxílio Doença

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2015

ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. DOCUMENTAÇÃO PRÓPRIA.

**ÔNUS PROBATÓRIO.**

Cabe ao impugnante apresentar prova das suas alegações, especialmente quando referentes a informações contidas em documentos por ele elaborados ou mantidos.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

A execução de ofício das contribuições previdenciárias decorrentes de condenações em ações reclamationárias trabalhistas pela Justiça do Trabalho afasta a possibilidade de se discutir administrativamente a suposta decadência do crédito tributário pago em juízo.

TEMAS JUDICIAIS. TESES DESFAVORÁVEIS À FAZENDA NACIONAL. IRREVERSIBILIDADE. EFEITO VINCULANTE.

As teses firmadas em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em temas decididos pelo STF, STJ, TST, TSE ou Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito das suas competências, somente vinculam os Auditores-Fiscais da RFB quando a inviabilidade da sua reversão é declarada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese 1) nulidade da decisão recorrida; 2) a decadência das contribuições recolhidas em ação trabalhista; 3) a impossibilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre terço de férias, aviso prévio indenizado e sobre os 15 dias que antecedem o auxílio-doença.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

**NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA**

Sustenta o recorrente a ocorrência de nulidade da decisão recorrida uma que a mesma afirmou que os créditos careceriam de certeza e liquidez por ausência de demonstração do origem dos créditos e da ocorrência de decadência.

Afirma que apresentou os esclarecimentos necessários, sendo tal fato reconhecido pela decisão recorrida.

Entendo que não merece prosperar a alegação de nulidade.

Ainda que a decisão recorrida tenha afirmado, de fato, que o contribuinte deixou de comprovar o alegado, conclui da seguinte forma:

Na hipótese teoricamente disposta pelo contribuinte, em que a JTb efetivamente exerceu a sua competência constitucionalmente estabelecida para executar de ofício as contribuições previdenciárias, **não cabe à RFB reapreciar a matéria judicialmente decidida**

Assim, a conclusão da DRJ quanto as contribuições decaídas foi no sentido de que não possui a RFB competência para reapreciar a matéria judicialmente decidida.

Desta forma, deixo de acolher a preliminar de nulidade.

## **DOS CRÉDITOS PAGOS EM AÇÃO TRABALHISTA – DECADÊNCIA E COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA**

Sustenta o recorrente 1) a competência da Receita Federal para analisar a validade do pagamento de contribuições sociais previdenciárias no âmbito de ação trabalhistas e; 2) a contagem do prazo decadencial à contar da data da prestação do serviço, e não do trânsito em julgado da ação trabalhista.

Primeiramente, com relação à competência da Receita Federal para analisar a validade do pagamento, trago como fundamento o voto proferido pela Conselheira Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, no voto **vencido** no acórdão nº 2402-012.836, a qual acompanhei em votação:

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2014, houve substancial alteração do art. 114, da Constituição Federal, atribuindo à Justiça do Trabalho demais competências antes restritas à Justiça Comum, viabilizando, assim, a otimização de solução de conflitos oriundos da relação de trabalho. Cite-se, a propósito a nova redação do referido dispositivo:

(...)

Para o que aqui nos interessa, verifica-se que a Justiça do Trabalho passou a deter competência para proceder à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, inciso I, alínea “a” e inciso II, eventualmente incidentes sobre as verbas trabalhistas fixadas nas sentenças proferidas em sede de Reclamação Trabalhista. Embora o inciso VIII, do artigo 114, tenha sido inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a Emenda Constitucional nº 20/98 já

tinha dado início a tal otimização das soluções de conflitos trabalhistas e deles decorrentes, trazendo previsão no mesmo sentido.

Assim, a competência original para a execução de créditos relativos a tributos, anteriormente privativa à Justiça Comum Federal (art. 109, da Constituição Federal), foi ampliada à Justiça do Trabalho, nas hipóteses em que da relação de trabalho reconhecida e consequentes verbas ali firmadas, possam decorrer valores devidos a título de contribuição previdenciária, visando, assim, dar celeridade e eficiência à sua arrecadação.

Em decorrência da extensão da referida competência, foi alterada a redação do art. 43, Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 11.941/2009, que assim passou a dispor:

(...)

A legislação trabalhista igualmente já havia sido alterada neste mesmo sentido (Lei da “Super-Receita”, Lei nº 11.457/07), sendo que a atual redação do art. 876, da CLT, conforme alteração introduzida pela Lei nº 13.467/2017, é a seguinte:

(...)

Embora a redação de tais dispositivos não deixe dúvidas, importante aqui consignar que a competência atribuída à Justiça do Trabalho, no que concerne às contribuições sociais, se restringiu à sua execução, em razão da condenação de verbas salariais que, em regra, constituiriam base de cálculo das referidas contribuições.

Assim, o mérito da Reclamatória Trabalhista limita-se a reconhecer/declarar vínculo trabalhista e, eventualmente, condenar ao pagamento de verba salarial decorrente de tal vínculo.

A partir da condenação do pagamento de verba salarial, ou seja, da constituição de um título que, em regra, constitui base de cálculo de contribuição previdenciária, a Constituição Federal autorizou a sua execução, visando otimizar o sistema de arrecadação da Previdência Social.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 569.056, apreciado em sede de Recurso Repetitivo (Tema 36), não deixa dúvidas sobre a extensão da competência atribuída à Justiça do Trabalho, qual seja: execução. Certo é que tal julgado apreciou pedido do então INSS para se proceder à execução de ofício das contribuições previdenciárias devidas em todo o período em que foi reconhecida a relação de trabalho na Reclamação Trabalhista e não apenas incidentes sobre a verba trabalhista ali fixada. Entretanto, o entendimento lá firmado pode nos guiar para fixar os limites da atuação da Justiça do Trabalho para dispor sobre as contribuições sociais, previstas no artigo 195, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição Federal e, conseqüentemente, da coisa material que ali se formou. Vejamos.

(...)

Nota-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal deixou bem definido:

(i) A competência atribuída à Justiça do Trabalho no que concerne às contribuições sociais está restrita à sua execução, dando maior eficácia ao sistema de arrecadação da Previdência Social;

(ii) A lide decidida em Reclamatória Trabalhista encerra-se na existência de relação/vínculo trabalhista das partes litigantes (natureza declaratória) e na obrigatoriedade de pagamento de verbas trabalhistas que eventualmente deixaram de ser pagas (natureza condenatória);

(iii) A execução de contribuições sociais decorrentes de Reclamatória Trabalhista é viável apenas quando a decisão é dotada de sua natureza condenatória, ou seja, quando é determinado o pagamento do crédito de salário ou demais verbas trabalhistas decorrentes do vínculo empregatício reconhecido;

(iv) Isto porque, o que se executa não é a contribuição social, já que essa não foi objeto da lide. O que se executa são verbas salariais, às quais a parte foi condenada, e seus possíveis efeitos, tal como o fiscal/previdenciário, eis que o valor ali fixado pode servir como base de cálculo de eventuais exações;

(v) Inclusive, citando jurisprudência sobre o tema, reconhece que o mérito concedido em Reclamatória Trabalhista em nenhum momento dispõe sobre as contribuições previdenciárias devidas no período em que foi reconhecido o vínculo empregatício, determinando o seu recolhimento.

Se assim dispusesse a decisão em Reclamatória Trabalhista, estaria decidindo fora dos limites da lide, constituindo decisão extra petita e em violação ao contraditório;

(vi) Assim, seria partir da fixação de verba salarial pela sentença trabalhista, que o crédito das supostas contribuições previdenciárias seria identificado, substituindo-se as etapas tradicionais de verificação do fato gerador da obrigação correspondente, cálculo do montante do tributo devido e sua exigência, por ato de ofício do magistrado trabalhista.

Assim, resta clara a extensão da competência da Justiça do Trabalho atribuída em relação às contribuições previdenciárias, sendo incontroverso no entendimento do Supremo Tribunal Federal de que não há apreciação de mérito das referidas exações, nascendo a viabilidade de executá-las em razão da definição, via decisão trabalhista, de base de cálculo, em regra, a que tais exações incidiriam.

Saliente-se, ainda, que o procedimento de apuração do crédito das referidas contribuições, a partir da base de cálculo fixada em Reclamatórias Trabalhistas, é realizado pelo próprio empregador/contribuinte, conforme se extrai do Manual de Orientação do e-Social. Até 30 de setembro de 2023, a partir da intimação de execução da decisão transitada em julgado das Reclamatórias Trabalhistas o empregador/contribuinte deveria utilizar GFIP e GPS para informar as decisões

terminativas condenatórias ou homologatórias proferidas, procedendo ao cálculo e recolhimento das exações.

A partir de outubro de 2023, é determinado que o empregador/contribuinte lance as informações relativas aos acordos e decisões proferidas nos processos que tramitam na Justiça do Trabalho, via DCTF-web, com subsequente recolhimento das exações apuradas via DARF numerado.

Disso se conclui que:

- (i) via Reclamatória Trabalhista se apura verbas salariais que, em geral, são base de cálculo de contribuições previdenciárias;
- (ii) em decorrência, a fim de garantir maior eficácia ao sistema de Previdência Social, determina o juízo trabalhista a execução da verba por ele reconhecida e, também, a apuração e recolhimento das possíveis contribuições previdenciárias incidentes sobre tal montante;
- (iii) o empregador/contribuinte procede o autolancamento conforme base fixada na decisão trabalhista, o que atualmente se dá via DCTFweb, cujo sistema já emite o DARF a ser pago.

Analisando todo esse contexto legislativo, jurisprudencial e procedimental entendo que o recolhimento das exações decorrentes de condenação trabalhista, via Reclamação Trabalhista, é mecanismo de garantia de arrecadação estatal, sendo que todos os demais procedimentos seguem as normas tributárias/previdenciárias.

**Assim, não vislumbro aqui eventual óbice para o contribuinte proceder eventual revisão e compensação do montante recolhido a título de contribuições previdenciárias oriundas de verbas salariais fixadas via Reclamatória Trabalhista, até porque eventual análise relativa ao mérito das referidas exações foge à competência da Justiça do Trabalho, tal como acima visto.**

Assim, reconheço a competência da Receita Federal do Brasil para verificar a validade e regularidade do pagamento das contribuições em sede de reclamação trabalhista. Ainda, em sendo possível que a RFB realize o lançamento complementar de valores não recolhidos na ação trabalhista, deve também ser permitido que o contribuinte discuta a decadência do tributo na esfera própria.

Em se tratando a decadência matéria de ordem pública, entendo por cabível a análise em sede recursal, sem que isso incorra em supressão de instância.

O contribuinte alega que a contagem do prazo decadencial para cobrança das contribuições previdenciárias é da data da prestação do serviço, e não do trânsito em julgado da ação trabalhista.

A matéria não é nova, razão pela qual trago o acórdão 2401-012.366 como razão para o indeferimento da alegação de decadência:

**Número do processo:** 13656.720533/2012-91

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Quarta Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Mon Oct 06 00:00:00 UTC 2025

**Ementa:**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/09/2011

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS QUANDO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM. TRÂNSITO EM JULGADO. No caso de contribuições devidas por força de sentença trabalhista ou acordo trabalhista homologado, mas que não tenham sido incluídas nos cálculos de liquidação, o direito da Fazenda Pública proceder ao lançamento se opera em cinco anos a contar do trânsito em julgado da liquidação de sentença ou da homologação do acordo.

**Numero da decisão:** 2401-012.366

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (documento assinado digitalmente) Matheus Soares Leite - Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

**Nome do relator:** MATHEUS SOARES LEITE

Assim, rejeito o pedido de decadência das contribuições recolhidas na ação trabalhista.

#### **DAS VERBAS DESPROVIDAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA**

O recorrente realizou a compensação, antes do trânsito em julgado de ações que buscavam afastar a incidência de contribuição previdenciária, e todas as questões já foram apreciadas pelas Cortes Superiores:

Tema nº 985 STF: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.

No que tange ao terço de férias houve a modulação dos efeitos da decisão no seguinte sentido:

Embargos de declaração parcialmente providos, para atribuir efeitos ex nunc ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, **ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente** até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União

No caso concreto do contribuinte, o crédito refere-se ao período de 01.10.2013 à 31.12.2015 questionando a incidência sobre o 1/3 de férias, fazendo *jus* a não incidência da contribuição, tendo em vista que a tributação do 1/3 de férias somente foi permitido à partir de agosto de 2020.

Assim, por conta da modulação de efeitos, resta afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas de 1/3 de férias.

Com relação às parcelas de aviso prévio indenizado e dos 15 dias que antecedem o auxílio-doença, as matérias já foram analisadas em sede de recursos repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça:

Tema nº 478 STJ: "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial"

Tema nº 738 STJ: "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

Diante disso, resta saber se a existência de decisão proferida em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo, com efeito vinculante, de forma favorável à compensação realizada.

A 1ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 2ª Seção analisou esta matéria, no acórdão nº 2101-002.941 de relatoria do Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.**

**Mesmo inexistindo o trânsito em julgado na época das compensações efetuadas, mas estando o mérito da discussão já definitivamente julgada nos**

**tribunais superiores, nos casos que vinculam os conselheiros do CARF, deve-se aplicar aos processos pendentes de julgamento.**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO VINCULATIVA. Súmula CARF nº 206. NÃO APLICAÇÃO.**

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991. **Não aplicação, tendo em vista decisão judicial erga omnes do STF e repercussão geral do STJ, superveniente no curso do processo administrativo.**

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

De acordo com decisão do STJ, proferida no REsp Nº 1.230.957 na sistemática do art. 543-C da Lei nº 5.869/1973, não incidem contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado em razão de seu caráter indenizatório. Tema listado em dispensa de contestar e recorrer da Procuradoria da Fazenda Nacional.

VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957/RS - STJ. PARECER SEI Nº 1446/2021/ME

Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória (Tema 738 - STJ).

CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO STF NO CONTROLE DIFUSO. RESOLUÇÃO DO SENADO. EFEITOS "ERGA OMNES".

A declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), por via incidental, somente tem efeito geral e para todos (erga omnes) quando editada Resolução do Senado, excluindo do mundo jurídico o preceito legal inquinado, ou ato do Poder Executivo, estendendo aos demais contribuintes os efeitos da decisão. No caso, com a edição da Resolução do Senado nº 10, de 2005 (DOU de 30/03/2016), que suspendeu a execução do inciso IV do art. 22, da Lei n. 8.212/91, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, a presente questão está superada. Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória (Tema 738 - STJ).

CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO STF NO CONTROLE DIFUSO. RESOLUÇÃO DO SENADO. EFEITOS "ERGA OMNES".

A declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), por via incidental, somente tem efeito geral e para todos (erga omnes) quando editada Resolução do Senado, excluindo do mundo jurídico o preceito legal inquinado, ou ato do Poder Executivo, estendendo aos demais contribuintes os efeitos da decisão. No caso, com a edição da Resolução do Senado nº 10, de 2005 (DOU de 30/03/2016), que suspendeu a execução do inciso IV do art. 22, da Lei n. 8.212/91, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, a presente questão está superada

Saliento que referida decisão teve recurso Especial e Agravo não admitidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Diante disso, dou provimento ao recurso para que sejam consideradas as compensações efetuadas pela empresa de contribuições incidentes sobre o 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e dos 15 dias que antecedem o Auxílio-Doença, cancelando-se as glosas correspondentes

### **Conclusão**

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e rejeitar a preliminar suscitada para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que sejam consideradas as compensações efetuadas pela empresa de contribuições incidentes sobre o 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e dos 15 dias que antecedem o Auxílio-Doença, cancelando-se as glosas correspondentes.

*Assinado Digitalmente*

**João Ricardo Fahrion Nüske**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

**Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria**

Marcus Gaudenzi de Faria

Em que pese meu respeito ao detalhado voto apresentado pelo conselheiro relator, acerca de um tema que demandou aprofundados estudos por parte deste colegiado e no qual, atendidas as condições apontadas no julgamento do TEMA 985, tenho adotado como razão de decidir a necessária aplicação do dispositivo do Artigo 99 do RICARF, no intuito de se buscar, no processo administrativo fiscal, dar cumprimento ao determinado em sede de repercussão geral nos tribunais superiores como mecanismo para redução de litigiosidade.

Notadamente, temas acerca da contribuição previdenciária sobre 15 primeiros dias de afastamento dos segurados, assim como sobre a licença maternidade, quando a decisão judicial favorável ao contribuinte, mesmo que precária à época do fato gerador, está abrangida pela decisão tratada com efeito erga omnes, não se observa que o julgador administrativo esteja decidindo, , mas apenas determinando a aplicação da competente decisão.

Todavia, o caso em tela guarda uma singularidade. O litígio referente ao terço constitucional de férias apontado pelo recorrente deu-se exclusivamente na esfera administrativa. Assim, entendo, reconhecer o direito ao crédito extrapolaria o decidido no tema 985.

Vejamos:

No julgamento dos embargos de declaração do **Tema 985**, o ministro Luiz Fux apresentou uma proposta específica para estender a proteção da modulação aos contribuintes que possuíam **contestação administrativa** (processos no CARF ou órgãos similares) em curso até a data do marco temporal (15/09/2020). Naquele momento, o ministro sugeriu que a ressalva da modulação não ficasse restrita apenas às ações judiciais. Ele defendeu que os contribuintes que impugnaram a cobrança administrativamente também deveriam ter seus direitos resguardados contra a retroatividade da nova tese.

Na avaliação deste conselheiro, destacada na votação, a intenção, com a qual concordo, era proteger a boa-fé e a segurança jurídica daqueles que questionaram a incidência do tributo por vias oficiais antes da mudança definitiva de entendimento do STF.

Todavia, esta proposta fora rejeitada por maioria. O entendimento vencedor (redigido pelo ministro Luís Roberto Barroso) estabeleceu que apenas as contribuições **impugnadas judicialmente** até 15/09/2020 estão protegidas da cobrança retroativa.

Assim sendo, voto por acolher o recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, em menor extensão, para reconhecer o afastamento da glosa sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos segurados,

*Assinado Digitalmente*

**Marcus Gaudenzi de Faria**